

A ADVOCACIA E A PROTEÇÃO DE DADOS NA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL DO SÉCULO XXI

Luana GALETTI RAFAEL¹
Gabriel Teixeira SANTOS²

RESUMO: O artigo confeccionado abordou a chamada “Advocacia 4.0”, máxime sob o prisma da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Diante de um desenvolvimento crescente de tecnologia no mercado jurídico, atender ao novo modelo de consumidor da maneira que ele deseja, tornou-se o principal desafio dos escritórios de advocacia e isso acaba sendo uma barreira para adentrar na advocacia 4.0. Para garantir o cumprimento das normas do Direito Digital pelos advogados e empresas, surgiu o *compliance*, que significa estar em conformidade com as Leis, regulamentos e políticas internas e externas. Assim, o estudo abrangeu dois temas recentes e em voga, demonstrando a interrelação entre eles e a importância de uma atualização no paradigma dos atuais e futuros advogados.

Palavras-chave: **Advocacia. 4.0. Proteção. Dados. Lei. 13.709/2018. Compliance.**

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento de uma sociedade, direta ou indiretamente, passa pelo seu nível de desenvolvimento tecnológico.

Para tanto, dentre as novas tendências no mundo econômico/financeiro, surge a chamada Revolução Industrial 4.0, termo este utilizado para o atual estágio em que a globalização se encontra.

Entre essa espiral de informações, em constante movimento, a advocacia crava e reivindica seu espaço, ensejando a criação da chamada Advocacia 4.0.

¹ Discente do 3º semestre do curso de Pós Graduação de Direito Civil e Processual Civil do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. luanagaletti@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica Toledo. Advogada.

² Pós-graduando em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Coordenador da Área Criminal do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos – EAAJ da mesma instituição. Advogado.

Atento a este tema, o presente artigo buscou conceituá-la, relacionando-a com a atual Lei Geral de Proteção de Dados e com o instituto, também em voga, do *Compliance*.

Dividido em tópicos, o primeiro deles buscou entender a origem do termo “Advocacia 4.0”, por meio de uma lembrança dos processos de modernização decorrentes das Revoluções Industriais.

Já no segundo, por seu turno, foi abordada de forma a Lei Geral de Proteção de Dados, sendo dividido em três subtópicos (sendo que o inicial abordou a norma nos escritórios de advocacia, o seguinte os agentes de tratamento de dados pessoais e o derradeiro as sanções).

O terceiro tópico abordou a ideia de *Compliance* e sua relação com os demais conceitos trazidos outrora, sendo seguido das conclusões e das referências bibliográficas.

Para a melhor abordagem dos temas, especialmente por envolver inúmeros conceitos e dadas as limitações de tempo e espaço, foram utilizados o método dedutivo, verificado por meio da utilização de doutrinas variadas, e o método histórico para traçar os paralelos necessários.

2 AS REVOLUÇÕES INDUSTRIAIS E A ADVOCACIA 4.0

Para entender a origem do termo “Advocacia 4.0”, há uma necessidade imperiosa de uma (breve) digressão histórica. Para tanto, devem ser analisadas as chamadas “Revoluções Industriais”.

Por via de consequência, o plano de fundo da análise passa necessariamente por uma abordagem que prestigia o ideal comercial; as relações negociais intersubjetivas.

Assim, com esta “consciência coletiva”, surge no final do século XVIII, na Inglaterra, a primeira Revolução Industrial. Referido período constitui verdadeiro marco, haja vista que a partir do uso de insumos (vapor, carvão e ferro), houve uma expansão na produção de produtos destinados ao comércio. A manufatura dava espaço aos primeiros processos de industrialização e automação.

Claro que, com este procedimento, os britânicos tornaram-se a maior potência da época, dada a expansão nas suas atividades mercantis e a marinha (que escoava e escoltava sua produção).

Destarte, as demais nações da época passaram a adotar o padrão dos *english men*, espalhando o viés industrial mundo afora.

Em um país quase colonial, tal qual era o Brasil, a advocacia ou o exercício das atividades inerentes ao Direito, era quase que exclusiva aos pertencentes da elite, sendo que a sua formação, precária e inadequada ao contexto cultural em que estavam inseridos, em sua maioria, era realizada em Portugal.

A busca pela otimização do processo produtivo e os avanços tecnológicos/produtivos da época ensejaram a descoberta de outros fatores essenciais e que deram origem a chamada Segunda Revolução Industrial (no século XIX): eletricidade e os primeiros procedimentos científicos com a disseminação da física e da química (digna a menção de Antoine Lavoisier e de seus estudos sobre a combustão que, posteriormente, influenciaram o uso e disseminação de combustíveis fósseis), qualificando a mão de obra operante na época.

Neste ponto, inúmeros confortos e bens existentes – nos dias atuais – foram gerados ou, de alguma forma, antecidos por tecnologias existentes (pelo avanço temporal, dentro de um conceito de destruição criativa trazida por Joseph Schumpeter³) naquele tempo.

Traçando um paralelo com a atividade, nesta época já existiam os primeiros cursos jurídicos do país (os quais se iniciaram em São Paulo e em Olinda, sendo este último transferido para Recife anos depois), os quais não se preocupavam diretamente com os avanços, mas havia uma ênfase nas relações mercantis nas cadeiras das universidades, especialmente diante da expansão dos cafeicultores no eixo São Paulo-Minas Gerais.

Seguindo, a Terceira Revolução Industrial, ocorrida nos séculos XX e início do XXI, é, na verdade, uma revolução dentro do campo da informação (e da sua respectiva disseminação). Sua verificação é possível através da disseminação dos meios de radiodifusão em larga escala.

³ Conceito este trazido em sua obra denominada “Capitalismo, Socialismo e Democracia” (1942), o qual revela e esboça uma teoria atualmente utilizado para justificar a “troca” entre bens, diante do avanço tecnológico e do seu emprego social.

Após, ainda dentro deste marco, foram produzidos os primeiros eletrônicos, iniciando-se os estudos e a criação da chamada “tecnologia da informação”, com as telecomunicações.

Progressivamente, neste diapasão, houve uma interligação comunicativa a nível global: o mundo estava conectado e, como era de se esperar, essa facilidade na troca de informações, alterou substancialmente as relações sociais, tanto em um aspecto sociológico quanto negocial.

Com a criação de instituições e fortalecimento da atividade liberal em comento, cada vez mais ela ganhava força e estabilidade/segurança (especialmente com a unificação das legislações processuais, as quais, anteriormente, eram de competência estatal).

Partindo deste pressuposto de globalização, surge o embrião (para alguns já operante), da Quarta Revolução Industrial. Bem verdade que esta conceituação, muito atribuída Klaus Schwab⁴ e John Micklethwait⁵, representa uma verdadeira automação (inteligente) na indústria decorrente da combinação entre robótica (máquinas) e *internet* (também podendo ser lida como digitalização ou procedimentos digitais).

Sendo o atual momento, de forma caótica e desordenada, a sociedade é, cada vez mais, conectada. São *smartphones*, nanotecnologia, biotecnologia (incluindo-se aqui a figura do *biohack*⁶), *internet das coisas*, etc.

Essa conexão, como advertia Zygmunt Bauman⁷, tornou as relações e interações humanas efêmeras, passíveis de substituição – a conectividade distancia ao mesmo tempo que aproxima.

De forma mais radical, todavia certa, Rubens Casara⁸, examinando a atual conjectura social, observa que os valores e, principalmente, a informação tornou-se mercadoria e, neste contexto industrial, deve ser negociada, disseminada e explorada da forma mais vantajosa (economicamente) possível.

⁴ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial** – Editora Edipro: São Paulo, 2016.

⁵ MICKLETHWAIT, John. **A quarta revolução** – Editora Portfolio: Recife, 2015.

⁶ Quando há a implantação de micro, na grande maioria das vezes na mão do utilitário, permitindo que este realize as mais variadas funções, tais como pagamento de contas, destrancamento de portas, reconhecimento pessoal, etc.

⁷ Em sua prestigiada obra “Modernidade Líquida”, datada de 1999.

⁸ CASARA, Rubens R. R. **O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis** – 1. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

Seguindo estas mudanças sintomáticas, a advocacia, atividade secular, também busca espaço em meio a esse frenesi tecnológico.

Óbvio que o exercício de uma atividade tão arraigada em preceitos, legislações e procedimentos burocráticos, progressivamente, perde espaço à informação rápida (e, por vezes, certeiras) da internet.

Para agravar a situação, a baixa qualidade na formação dos atuais e futuros advogados, criando uma verdadeira “advocacia baunilha”⁹, enseja uma maior busca por atualização e adequação ao panorama prático existente.

A tecnologia, antiga parceira no exercício da atividade profissional (como ocorreu em leis tais como a do Processo Judicial Eletrônico, Lei 11419/2016), dia após dia moderniza a atividade a ponto de no final, para alguns, tomar seu lugar.

Assim, o fluxo de informações no patamar atual, exige do exercitador do direito, além da bagagem de outrora (conhecimento sobre normas, procedimentos, convenções sociais, etc), visão sobre os futuros rumos da advocacia, sob pena de integrar a destruição criativa outrora mencionada.

Portanto, a advocacia 4.0 consiste, antes de mais, a compreensão do processo histórico e social percorrido pela humanidade e a descoberta (por meio das interações sociais, do estudo e aperfeiçoamento profissional) dos futuros caminhos da advocacia.

Uma dessas tendências futuras é a noção de proteção de dados. Ora, em um mundo cada vez mais conectado, em que o mesmo ser humano possui inúmeras “extensões de seu corpo”, algumas garantias e direitos fundamentais devem ser preservados – e, no caso do presente trabalho, aquelas que afetam diretamente o desenrolar profissional da advocacia – de modo a garantir a melhor prestação de serviço possível.

Desse modo, nada mais adequado do que prestigiar a atual Lei Geral de Proteção de Dados que adiante será esmiuçada.

3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

⁹ Sobre o tema conferir: <https://canalcienciascriminais.com.br/advocacia-baunilha/>

Com o intuito de garantir a privacidade e segurança, em 14 de agosto de 2018, foi sancionada a primeira Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil, n. 13.709/2018 que passará a ter eficácia plena em fevereiro de 2020.

Tal lei veio para reconhecer e regulamentar as relações jurídico-virtuais, pois muitas normas não estavam – e ainda não estão – adaptadas à nova realidade digital.

Apesar do Marco Civil da Internet tratar dos delitos praticados online (crime cibernéticos), e estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, restou ainda uma lacuna.

Trata-se especificamente sobre a regulamentação de dados pessoais, seu uso e destino, matéria na qual o Marco Civil da Internet não previu. E foi isso que a nova Lei Geral de Proteção de Dados veio regulamentar.

Qualquer informação que seja capaz de identificar ou facilitar a identificação de uma pessoa natural é considerado dado pessoal, nos termos do art. 5º, inciso I, bem como dado passível de maior potencial discriminatório em relação ao seu titular, como dados sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, vida sexual, genética ou biométrica de uma pessoa física, sendo chamados de dados sensíveis.

A respectiva regulamentação ainda trata do dado anônimo ou anonimizado, que são aqueles dados que não identificam ou não proporcionam a identificação de uma pessoa natural, direta ou indiretamente.

Desta forma, estará sujeito à LGPD qualquer tratamento que envolva dados pessoais de alguém, sendo indispensável o consentimento expresso do usuário para a operação.

Mas, é importante destacar que, de acordo com o art. 8º, o consentimento deve ser fornecido por um meio que demonstre efetivamente a manifestação de vontade e para uma finalidade determinada, não sendo permitidas autorizações genéricas, do contrário, será vedado o tratamento dos dados.

Já em relação aos dados sensíveis, é necessária uma atenção maior, exigindo o consentimento específico e destacado, conforme disciplina o art. 5º, inciso II, e o art. 11.

3.1 A LGPD Nos Escritórios De Advocacia

Assim como em qualquer empresa, os escritórios de advocacia deverão utilizar os dados pessoais de seus clientes somente para finalidades específicas, devendo o fim ser informado aos seus titulares.

Para garantir a segurança dos dados, e mitigar os riscos, o gestor do escritório, e o profissional de TI, deverão avaliar as características dos negócios, a complexidade e a vulnerabilidade do ambiente computacional, a fim de estabelecer uma segurança efetiva.

São várias as medidas de políticas de segurança para estar em conformidade com a LGPD, sendo que algumas delas é a revisão das atividades de coleta de dados, conhecimento sobre os dados, a revisão de consentimento e o processamento justo.

A tecnologia colaborou com os escritórios de advocacia e demais empresas ao trazer ferramentas para mitigar os riscos de violação de dados, como o backup automático, o armazenamento em nuvem, atualização de sistemas e diversas outras práticas de tecnologia da informação que podem ser utilizadas a fim de dar cumprimento à LGPD.

Portanto, para os escritórios de advocacia estarem de acordo com as normas previstas na LGPD, os gestores deverão adotar políticas internas e externas de segurança.

3.2 Os agentes de tratamento de dados pessoais

A regulamentação também inovou ao tratar sobre os Agentes de tratamento, que é o Controlador e o Operador, que podem ser tanto pessoa física quanto jurídica, de direito público ou privado.

Compete ao controlador coletar os dados pessoais, e tomar as decisões referentes à forma e a finalidade do tratamento dos dados. Já o operador, realizada o tratamento e o processamento dos respectivos dados, mas sob as ordens do controlador.

Há, também, o encarregado, que pode ser uma pessoa física ou jurídica, que atuará como canal de comunicações entre o Controlador, o titular de dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), além de orientar os funcionários do controlador sobre práticas de tratamento de dados.

A respeito deste tema, é válido ressaltar que, após requisitar aos controladores, os usuários possuem o direito ao acesso de todos os dados pessoais que estão sendo tratados, assim como também têm o direito de retificação, atualização e portabilidade, pois trata-se de obrigação dos agentes de mantê-los corretos e atualizados.

Desta forma, a principal função dos Agentes é de manter os registros de todos os tratamentos, indo de encontro com o princípio de prestação de contas incorporado pela LGPD.

Para colocar tal obrigação em prática, será necessário que, as empresas elaborem um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, descrevendo de forma pormenorizada quais dados foram coletados, o motivo da coleta e a forma utilizada. Nesse mesmo sentido, o controlador terá que analisar as medidas, os meios de proteção e os mecanismos de mitigação de risco adotados, resultando em um sistema de segurança confiável.

Portanto, os agentes de tratamento deverão adotar medidas que assegurem a proteção dos dados pessoais, a fim de evitar situações acidentais ou ilícitas. Mas, caso ocorra qualquer incidente envolvendo os dados pessoais que possa trazer risco aos seus proprietários, deverão ser reportados à ANPD.

3.3 Sanções Administrativas

Conforme já mencionado, a LGPD traz diversas determinações que as empresas e os escritórios deverão adotar e, para garantir o cumprimento das mesmas, a regulamentação prevê sanções administrativas no caso de descumprimento.

A respeito disso, prevê o art. 52:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- VII - (VETADO);
- VIII - (VETADO);
- IX - (VETADO).

X - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

- I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a condição econômica do infrator;
- V - a reincidência;
- VI - o grau do dano;
- VII - a cooperação do infrator;
- VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;
- IX - a adoção de política de boas práticas e governança;
- X - a pronta adoção de medidas corretivas; e
- XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

O §4º do mesmo dispositivo dispõe que, no cálculo do valor da multa que trata o inciso II do caput, a autoridade poderá considerar o faturamento total da empresa.

Já o §5º determina que, os valores arrecadados através das multas aplicadas, serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme prevê a Lei de Ação Civil Pública.

Por último, foi acrescentado o §7º ao artigo 52 que prevê a possibilidade de vazamentos individuais de dados pessoais, ocasião em que poderá ocorrer a conciliação direta entre controlador e titular e, apenas no caso de não haver acordo, o controlador estará sujeito às penalidades previstas na LGPD.

Portanto, deverão ser realizadas adaptações necessárias, mas não somente à elaboração de políticas de privacidade, mas também a adoção de medidas de *compliance* em privacidade.

4 COMPLIANCE

O termo “*compliance*” tem origem na expressão da língua inglesa “*in compliance with*”, que significa “*em conformidade com*”. Isso quer dizer que, estar em *compliance*, é estar agindo de acordo com os ditames legais da empresa e com os padrões éticos de conduta.

O *compliance* surgiu no início do século XX nos Estados Unidos através de agências reguladoras, as quais tem a função de fiscalizar atividades de setores específicos. Já no âmbito privado, o *compliance* surgiu através das empresas que possuem relação com a administração pública.

A Lei da Empresa Limpa n. 12.846/2013, foi a primeira Lei Brasileira a regulamentar o instituto, prevendo a responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas referente a atos contra a administração pública.

O instituto prevê que, as atividades e as condutas não devem estar de acordo somente com as Leis e regulamentos, mas também com todas as políticas, regras, controles internos e externos.

Por assegurar o comprometimento da Lei, o *compliance* estará presente na fase de adequação, e no acompanhamento da LGPD, e, devido a isso, haverá nas empresas um aumento significativo no nível de *compliance* em relação à privacidade e segurança de dados.

O *compliance* da LGPD será para, basicamente, verificar se a empresa está preparada para o tratamento dos dados de seus clientes, para integrar e controlar as atividades de *compliance*, para garantir a segurança dos dados pessoais de cada consumidor, para produzir normas internas, bem como várias outras adaptações que todas as empresas terão que passar para cumprir as normas da LGPD.

Em relação à criação de normas internas para uma excelência regulatória, temos a figura do Advogado 4.0, que busca aprimorar e especializar temas novos, a fim de evitar que o litígio aconteça.

Assim, os programas de *compliance* identificam de uma forma mais rápida as irregularidades dentro de uma empresa, bem como a tomada de medidas para contenção de riscos e danos.

Por outro lado, caso ocorra algum dano, ele não se alastra por toda a empresa. Isso quer dizer que, caso ocorra algum desvio no setor tributário, por exemplo, as chances de outros setores também descumprirem é baixo, afinal, a função geral é de que a empresa esteja em *compliance*.

Portanto, ao adotar um programa de *compliance*, o empreendimento se fortalece e obtém benefícios patrimoniais e imateriais, além de gerenciar os riscos e garantir uma maior segurança jurídica por estar de acordo com as normas legais.

5 CONCLUSÃO

Conforme esmiuçado, a evolução tecnológica exige dos advogados uma grande adaptação, atualização e capacitação, a fim de compreender as novas normas do Direito Digital.

Assim, a Advocacia 4.0 é a transformação da forma como ela é praticada, a partir da utilização de tecnologias que passam a ser atualmente o papel central da atividade. Entretanto, não basta apenas incorporar novas ferramentas digitais, mas adaptar o próprio trabalho do advogado que é modificado a partir de tais instrumentos.

Uma dessas adaptações é em relação à proteção de dados pessoais, que exige tanto do advogado, como das empresas, uma maior privacidade e cuidado ao realizar o tratamento nos dados de cada usuário, conforme dispõe a Lei Geral de Proteção de dados pessoais.

A implementação da LGPD é para garantir a proteção de dados e de um tratamento mais específico às informações pessoais de cada usuário, estando previsto

no texto da regulamentação quais são os dados que são considerados pessoais e sensíveis.

O intuito principal da Lei é, proibir o uso indiscriminado de dados pessoais, sendo requisito indispensável a autorização expressa do proprietário para a utilização de seus dados pessoais, devendo ser informado a ele como será feito o tratamento e para qual finalidade específica serão usados.

Com isso, o usuário tem um controle de fiscalização sobre os seus dados, pois além dele poder exigir que uma empresa informe se possui algum dado seu, ele também terá a liberdade de exigir que sejam apagados todos os seus dados ou que eles sejam retificados.

Para garantir o cumprimento das exigências da Lei, as empresas e escritórios deverão implementar uma política interna de *compliance* referente ao tratamento de dados de seus usuários.

Assim, com a implementação do *compliance*, as empresas poderão detectar os riscos à privacidade e proteção de dados pessoais de seus usuários, e, conseqüentemente fortalecer a sua política interna, ganhando pontos nesse novo cenário do mercado.

A adoção do programa também diminui os riscos de descumprimento das determinações previstas na LGPD, levando em consideração que as sanções previstas no caso de não observância à normas é uma multa de até 2% do faturamento da empresa, que irá variar com o grau e o tipo de violação.

Portanto, além da LGPD trazer maior segurança e privacidade aos dados pessoais dos usuários, também traz uma grande responsabilidade a todas as empresas e escritórios, exigindo uma grande adaptação a ser feita no setor interno para garantir o cumprimento das normas previstas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADVOGADOS, Fortes. **Proteção de dados: o que mudou com o Marco Civil da Internet?**, 2018. Disponível em: < <http://www.fortesadvogados.com.br/blog/protecao-de-dados-o-que-mudou-no-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em 21 de agosto de 2019.

BRASIL, AMCHAM. **Qual o papel do compliance para a adequação da LGPD?**, 2019. Disponível em: <<https://www.amcham.com.br/noticias/juridico/qual-o-papel-do-compliance-na-adequacao-para-a-lgpd/>>. Acesso em 22 de agosto de 2019.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 21 de agosto de 2019.

CORRESPONDENTE, Redação Juris. **O que é e qual a importância do Compliance para as empresas e para o Advogado 4.0**, 2019. Disponível em: <<https://blog.juriscorrespondente.com.br/o-que-e-e-qual-a-importancia-do-compliance-para-as-empresas-e-para-o-advogado-4-0/>>. Acesso em 20 de agosto de 2019.

FENALAW, Redação. **Qual o impacto da LGPD no dia a dia dos escritórios?**, 2019. Disponível em: <<https://digital.fenalaw.com.br/2019/04/16/impacto-lgpd-escritorios/>>. Acesso em 20 de agosto de 2019.

FILHO, Umberto Lucas de Oliveira. **Impactos da lei geral de proteção de dados pessoais para as distribuidoras de energia elétrica**, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI296263,31047-Impactos+da+lei+geral+de+protecao+de+dados+pessoais+para+as>>. Acesso em 15 de agosto de 2019.

JUNIOR, Adalberto Nascimento. **Entenda o que é compliance nas empresas e a importância desse conceito**, 2017. Disponível em: <<https://www.siteware.com.br/processos/o-que-e-compliance-nas-empresas/>>. Acesso em 21 de agosto de 2019.

JUSTIÇA, Supremo Tribunal. **STJ sedia seminário que discutirá Lei Geral de Proteção de Dados e simetria regulatória**, 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-sedia-seminario-que-discutira-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-e-simetria-regulatoria.aspx>>. Acesso em 20 de agosto de 2019.

JUSTIÇA, Supremo Tribunal. **STJ sedia seminário que discutirá Lei Geral de Proteção de Dados e simetria regulatória**, 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-sedia-seminario-que-discutira-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-e-simetria>>. Acesso em 20 de agosto de 2019.

PASSARELLI, Vinicius. LGPD: entenda o que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lgpd-entenda-o-que-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/>>. Acesso em 22 de agosto de 2019.

SOMADOSSI, Henrique. **O que muda com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI286235,31047-O+que+muda+com+a+Lei+Geral+de+Protecao+de+Dados+LGPD>>. Acesso em 15 de agosto de 2019.